

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023.

Ano 2023

Edição nº 0462

Página 1

LEI Nº 663/2023

Súmula: Dispõe sobre a inclusão do inciso VII no art. 123, bem como a inclusão do art. 131-A na Lei Municipal 91/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Salto do Itararé) e da outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Salto do Itararé passa a vigorar com a seguinte redação.

.....

Art. 123 -

.....

VII – Auxílio Alimentação.

.....

Seção – VIII

Art. 131 – A – Será concedido aos Servidores Públicos Municipais, mediante regulamentação específica, o Auxílio Alimentação para cobrir despesas com alimentação do Servidor ao qual não se incorpora aos vencimentos.

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 664/2023

Súmula: Dispõe sobre a Instituição do Auxílio Alimentação para os Servidores Estatutários, Comissionados e Estagiários da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé o auxílio alimentação, na forma pecuniária, a todos os servidores ativos Estatutários, Comissionados e Estagiários integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Salto do Itararé/PR, não incluindo os Vereadores, independente da jornada de trabalho e que estejam no efetivo exercício das atividades do cargo e em conformidade com o artigo 3º da presente Lei.

§1º - O auxílio alimentação de que trata a presente Lei trata-se de auxílio pecuniário especial para custeio das despesas de alimentação, de natureza indenizatória.

§2º - O auxílio alimentação não integra o vencimento, a remuneração ou o salário, nem tampouco se incorpora a estes para quaisquer efeitos, bem como não está sujeito às incidências de quaisquer contribuições ou será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

Art. 2º - O valor do auxílio alimentação será de R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/200, sendo pago após a publicação da presente Lei.

§1º - O valor que alude o *caput* deste artigo será atualizado, mediante ato regulamentar próprio, na mesma data e utilizando o mesmo índice da revisão geral anual dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo.

§2º - O auxílio alimentação será pago aos Servidores, juntamente com sua remuneração, ou até 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 3º - O auxílio-alimentação não será pago durante os seguintes afastamentos:

I - em gozo de licença para tratar de interesse particular;

II - licenciado para prestação do Serviço Militar;

III - licenciado para concorrer a cargo eletivo e/ou exercer mandato eletivo que importe em licenciamento do cargo;

IV - suspensão sem remuneração;

VI - integralmente quando houver falta não justificada dentro das hipóteses legais, devendo haver abatimento pecuniário proporcional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 665/2023

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 122, INCISO I, §1º e §2º DA LEI 91/2010 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ APROVOU E EU PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 91/2010, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º – Fica alterado o art. 122, I, §1º e §2º da Lei nº 91/2010, de 30 de dezembro de 2010.

"Art. 122 – O servidor público municipal nomeado em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, faz jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – Anuênio;

Parágrafo 1º – O anuênio é devido a cada ano de efetivo exercício, que será atribuído uma gratificação adicional de 1% (um por cento), dos respectivos vencimentos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo 2º – A sexta-parte é devida após vinte e cinco anos de serviço público municipal e será calculado à razão de 1/6 (um sexto) sobre o vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos."

Art. 3º – Como regra de transição, o período aquisitivo de 05 anos para concessão de quinquênio, que iniciou a sua contagem antes da publicação dessa Lei, deverá ser concluído antes de migrar para o anuênio, ficando expressamente vedado a contagem do mesmo período para concessão de quinquênio e anuênio acumuladamente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 666/2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2023 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2023, no valor de R\$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.002.04.122.0002.2002 – Manutenção da Administração Municipal

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 67.000,00
Fonte 1000

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.001.04.122.0002.2001 – Manutenção das Atividades do Gabinete

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 8.000,00
Fonte 1000

02.002.20.608.0003.2003 – Manutenção da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 6.000,00
Fonte 1000

04.002.15.451.0004.2004 – Manutenção das Vias Públicas

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 35.000,00
Fonte 1000

04.002.26.782.0004.2005 – Manutenção dos Serviços Rodoviários (Estradas Rurais e Vicinais)

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 8.000,00
Fonte 1000

07.001.12.361.7.2015 – Manutenção do Ensino Fundamental

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 10.000,00
Fonte 1000

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente **LEI**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 667/2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial Suplementar no orçamento vigente de 2023 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, **APROVA** e eu **PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**, **SANCIONO** a presente **LEI**.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial Suplementar no orçamento vigente de 2023, no valor de R\$ 86.523,50 (Oitenta e seis mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.002.20.608.0003.2.003 – Manutenção da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 86.523,50
Fonte 1764

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

04.001.15.451.0004.1.001 – Manutenção de Obras

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 86.523,50
Fonte 1764

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente **LEI**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 668/2023

SÚMULA: “Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Salto do Itararé – PR, REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Salto do Itararé – PR, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários ou não, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, junto ao Município de Salto do Itararé/PR, vencidos e exigíveis até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo único – Para os fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Salto do Itararé – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância do Município.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

Parágrafo 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida.

Parágrafo 2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Artigo 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS

MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Tributário Municipal.

Artigo 4º - Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Encarregado de Tributos.

Parágrafo 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Salto do Itararé – Paraná.

II – R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

Parágrafo 4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo 5º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários ou não tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do sujeito passivo.

Parágrafo 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar juntamente ao seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e

II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994, porque pertencentes ao(s) advogado(s) da causa.

Parágrafo 7º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Parágrafo 8º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao sujeito passivo, em relação ao mês da consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de duas até seis vezes, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de sete até doze vezes, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

Parágrafo 9º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Parágrafo 10 – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo 11 – Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido.

Parágrafo 12 – O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida.

Artigo 5º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

Parágrafo 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

Parágrafo 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Encarregado de Tributos em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Artigo 6º - O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Encarregado de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Salto do Itararé – PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

Parágrafo 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

Artigo 7º - O Encarregado de Tributos, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Artigo 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, aos 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 669/2023

Súmula: Autoriza a interdição de via pública durante o período de entrada e saída de alunos na escola.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar interdição de via pública no período de entrada e saída de alunos das escolas situadas no Município de Salto do Itararé.

Art. 2º - Será de competência da Secretaria Municipal de Educação, por meio de ato normativo próprio a indicação do período de horário a ser interditado, bem como o trecho da via.

Art. 3º - Será de competência da direção do estabelecimento realizar a interdição da via, bem como a desobstrução no horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Poder Executivo tomará todas as providências cabível para aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé/PR, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 14/2023

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas por chuvas intensas.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o município registrou ocorrências de chuva acima do normal, entre os dias 13 e 22 de fevereiro de 2023, com precipitação superior a 166 milímetros;

CONSIDERANDO que em decorrência do referido evento ocorreram avarias em pontes, estradas, vias e galerias, com maior incidência na Zona Rural, visto que o Município conta com extenso território com estradas e pontes responsáveis pelo tráfego de moradores, bem como escoamento da produção agrícola, impedindo a passagem de veículos e isolando moradores da Zona Rural, prejudicando inclusive a passagens de veículos que realizam o transporte escolar, observando-se também danos nas proximidades do perímetro urbano, fazendo-se necessária a imediata recuperação de estradas, pontes, vias, imóveis e galerias avariadas pelas intensas chuvas;

CONSIDERANDO que a fundamentação deste ato, com o detalhamento do desastre, consta em Parecer Técnico, emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, favorável à declaração da situação de anormalidade nas áreas do município, afetadas pelas intensas chuvas.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, nas áreas do município afetadas por chuvas intensas que resultaram em avarias em pontes, estradas e/ou galerias, a saber:

I – Estrada que liga o Bairro da Farturinha ao Bairro Ribeirão Bonito;

II – Estrada que liga o Bairro dos Aleixos ao Bairro da Areia Branca;

III – Estrada que liga o bairro da Limeira ao Bairro dos Cotas;

IV – Estrada que liga o Bairro dos Cotas à PR-424;

V – Estrada que liga o Bairro dos Vitós a PR-151;

VI – Estradas de acesso ao Bairro do Palmital;

VII – Trechos da PR-151 que liga o Município de Salto do Itararé à Santana do Itararé.

Artigo 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais necessários para atuarem nas ações de reparo e reconstrução das áreas afetadas.

Artigo 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para realização de mobilização coletiva a fim de reforçar as ações de resposta, com o objetivo de recuperar as áreas danificadas.

Artigo 4º - Com fulcro no inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração da empresa já contratada com base no disposto no citado inciso.

Artigo 5º - Este Decreto tem validade de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Salto do Itararé – Estado do Paraná, em 23 de fevereiro de 2023.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 15/2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2023 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente de 2023, no

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023.

Ano 2023

Edição nº 0462

Página 7

valor de R\$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.002.04.122.0002.2002 – Manutenção da Administração Municipal

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 67.000,00
Fonte 1000

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.001.04.122.0002.2001 – Manutenção das Atividades do Gabinete

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 8.000,00
Fonte 1000

02.002.20.608.0003.2003 – Manutenção da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 6.000,00
Fonte 1000

04.002.15.451.0004.2004 – Manutenção das Vias Públicas

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 35.000,00
Fonte 1000

04.002.26.782.0004.2005 – Manutenção dos Serviços Rodoviários (Estradas Rurais e Vicinais)

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 8.000,00
Fonte 1000

07.001.12.361.7.2015 – Manutenção do Ensino Fundamental

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 10.000,00
Fonte 1000

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 16/2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial Suplementar no orçamento vigente de 2023 do Município de Salto do Itararé, e dá outras providências.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial Suplementar no orçamento vigente de 2023, no valor de R\$ 86.523,50 (Oitenta e seis mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), para atender Programa de Trabalho a seguir especificado.

02.002.20.608.0003.2.003 – Manutenção da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R\$ 86.523,50
Fonte 1764

Artigo 2º - Como recurso para abertura do Crédito previsto no Artigo anterior fica o Executivo autorizado a utilizar – se do previsto no Inciso III, § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320, e a cancelar total o Programa de Trabalho a seguir especificado.

04.001.15.451.0004.1.001 – Manutenção de Obras

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
R\$ 86.523,50
Fonte 1764

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023.

Ano 2023

Edição nº 0462

Página 8

Artigo 3º - As despesas decorrentes do presente **DECRETO**, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, 24 de fevereiro de 2023.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL